

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 08/09/2011

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/32168-apontamentos-gerais-sobre-o-campo-jur-dico-o-direito-em-pierre-bourdieu>

Autore: Fábio Scopel Vanin

Apontamentos gerais sobre o Campo Jurídico: O Direito em Pierre Bourdieu

Apontamentos gerais sobre o Campo Jurídico: O Direito em Pierre Bourdieu

Fábio Scopel Vanin

Resumo: O presente artigo visa apontar a contribuição do teórico Pierre Bourdieu para o estudo da Ciência Jurídica. Para o autor, o Campo Jurídico é um palco de conflitos e de concorrência, onde se busca sempre o monopólio do capital simbólico. Desta forma, a abordagem explanará como o autor dispõe em sua teoria, questões como a Linguagem, a Interpretação e o Papel do Estado no Campo Jurídico, assim como, a sua relação com os Campos Social, Político e Econômico.

Introdução

No texto “Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas”, o autor Pierre Guibentif, observa o Direito a partir de dois aspetos¹ o agir e as instâncias. O agir envolve atores, suas relações, e o significado dessas relações, que podem ser solidárias ou de oposição. Segundo, Guibentif o aspecto do agir pode ter pouca relevância para a prática do Direito, entretanto o que ele chama de instâncias, tem função fundamental para a correta compreensão do Sistema Jurídico.²

As instâncias são, segundo Guibentif, formas de vermos a sociedade em *âmbitos de diversa natureza* onde serão processadas atividades - *gestos ou signos delimitáveis ou identificáveis* – específicos³, assim, o autor considera o Direito como uma *instância diferenciada*.⁴ A partir desta idéia, identificamos que a instância jurídica, possui características próprias, como qualquer outro

¹ GUIBENTIF (2007, p.95) segundo o autor, o termo aspecto [...] trata da realidade social na sua totalidade, mas abordado através de uma perspectiva, e que, na discussão sociológica contemporânea possui alguns aspectos dominantes, os quais ele leva em consideração e denomina agir e instâncias.

² GUIBENTIF, Pierre. Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas, Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. Cidades – Comunidades e Territórios, n. 14, 2007, p. 101. A abordagem do agir tem seus momentos e lugares e não deixa marcas tão visíveis como as instâncias na paisagem social, e também porque o agir observado pode, às vezes, ter apenas pouca relevância para a prática do direito.

³ GUIBENTIF, Pierre. Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas, Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. Cidades – Comunidades e Territórios, n. 14, 2007, p. 95.

⁴ GUIBENTIF, Pierre. Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas, Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. Cidades – Comunidades e Territórios, n. 14, 2007, p. 100.

fenômeno social moderno. Identificar os limites e as características dessa instância jurídica nos permite entender melhor como se dão as relações dentro deste complexo e a sua comunicação com as demais instâncias sociais.

A ideia do presente artigo é traçar breves reflexões de como o autor Pierre Bourdieu dispõe em sua teoria, questões como a Linguagem, a Solução de Conflitos, a Interpretação e a Hermenêutica, o Papel do Estado no Campo Jurídico e a Relação deste Campo com outros Campos Sociais.

Ao tratar do Campo Jurídico de Bourdieu, serão tratados como aspectos internos do campo, como a sua competência dos agentes, linguagem, interpretação e o procedimento de construção do veredito; na sua relação com os demais campos será estudada a interferência interna que o direito sofre por modificações em outras esferas, a construção do campo jurídico e a sua universalização e codificação.

O Campo Jurídico de Bourdieu – Questões Introdutórias

Pierre Bourdieu não possui uma grande produção científica voltada ao Direito. Suas análises nesta área seguem pressupostos teóricos e análises de outras disciplinas, como educação, economia, artes, nos quais o autor se debruçou com mais ênfase.

No já referido artigo de Guibentif, a autor trata de Pierre Bourdieu a partir de fragmentos do livro *Meditações Palacianas*⁵. O livro consiste em uma crítica ao afastamento da ciência, da cúpula intelectual e de suas teses em relação aos verdadeiros problemas sociais. Neste estudo do Campo jurídico, o referencial teórico utilizado será a obra *Poder Simbólico* de Pierre Bourdieu.

Bourdieu considera que *não é demais dizer que ele (o Direito) faz o mundo social, mas com a condição de não se esquecer que ele é efeito por este*. Essa informação visa reconhecer a importância do campo jurídico para

⁵ GUIBENTIF (2007, p. 92) O fragmento escolhido trata o Direito como uma ciência que criou um conjunto de conceitos, procedimentos e formas de organização do Estado com o intuito de garantir o interesse público, mas, ao mesmo tempo, utilizaram-se dessa legitimação, para garantir a si próprios uma apropriação privada dos poderes e benesses públicos.

organização do mundo social, mas ao mesmo tempo destaca as condições sociais e os limites desta dita *eficácia mágica*.⁶

Ao denominar eficácia mágica, o teórico quer dizer que não podemos pensar que o mundo social surge a partir do Direito, mas que este campo, assim como tantos outros, é fruto das modificações sociais.

Em outras palavras, Bourdieu entende que os esquemas de percepção e apreciação estão na origem da nossa construção do mundo social e são produzidos por um trabalho histórico coletivo, a partir das próprias estruturas de mundo, e, que as categorias de pensamento, como o Direito e o campo jurídico, contribuem para produzir o mundo, mas nos limites daquelas estruturas pré-existentes.

Por esse motivo, se faz necessário um cuidado, para que não se trate o campo jurídico como um construtor e ditador de todos os conceitos e regras válidos do mundo social.⁷

Um exemplo prático dessa construção do campo jurídico a partir de estruturas sociais pré-existentes é o instituto da família. O conceito jurídico de família tem origem no modelo de unidade familiar e valores éticos da classe dominante, que generalizou através do direito alguns princípios, que passaram a ser tido como exemplares. Assim, a partir destes paradigmas, o direito cria um *conjunto formalmente coerente de regras oficiais*⁸ que têm fundamento das estruturas do campo social.

Antes de destacar as características do campo jurídico, cabe traçar algumas considerações para ilustrar qual é a noção de sociedade de Bourdieu. Sua obra é baseada no método construtivista e estruturalista⁹ e a partir deste método ele constrói seu referencial de análise social a partir de três conceitos: capitais, habitus e campo.

⁶ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 237.

⁷ BOURDIEU (2007, p. 238) alerta para o perigo de cairmos em um nominalismo radical e de estabelecermos que produzimos as categorias segundo as quais construímos o mundo social e que estas categorias produzem este mundo

⁸ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 246.

⁹ GUIBENTIF (2007, p. 98) destaca que Bourdieu resiste a distinção entre agir e instâncias pois não aceita qualquer método que não seja o construtivista ou estruturalista. O principal motivo desta resistência se dá pois entre os quatro autores comparados ele é aquele que possui um trabalho mais próximo da realidade social, sentindo necessidade de contemplar sempre estes dois aspectos.

Segundo MADEIRA a noção de capitais é herança da teoria marxista, embasada na determinância das estruturas econômicas como forma de estabelecer a conduta individual.¹⁰

A partir desta idéia, Bourdieu estende o poder dos possuidores de capital econômico frente aos não possuidores a outras esferas, criando outros três tipos de capitais: o cultural, o social e o simbólico. O cultural reflete a erudição do agente no campo; o social representa a sua rede de relações sociais no meio; e o simbólico é o conjunto de signos e símbolos que permitem o agente se situar no espaço social.

O conceito de *habitus* segundo MADEIRA¹¹ consiste em um conjunto de conhecimentos práticos que são adquiridos ao longo do tempo e que permitem aos agentes perceber, agir e evoluir como naturalidade em um universo dado. Bourdieu identifica um *habitus*¹² do campo jurídico:

as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes que orientam o trabalho destinado a transformá-lo em confrontações jurídicas.¹³

O terceiro conceito é o que motiva a construção deste texto. Segundo MADEIRA¹⁴ campo é a forma de compreensão das estruturas sociais que formam a sociedade, para melhor especificar essa idéia, LOYOLA nos explica que campo:

é um sistema estruturado de forças objetivas, uma configuração relacional capaz de impor sua lógica a todos os agentes que nela penetram. Nenhuma ação social pode ser diretamente relacionada à posição social dos atores, pois esta sempre retraduzida em função das regras do campo no interior do qual foi construída. Como um

¹⁰ MADEIRA, Ligia Mori. O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, junho 2007. p. 20

¹¹ MADEIRA, Ligia Mori. O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, junho 2007. p. 21-22.

¹² BOURDIEU (2007, p. 227) Também indica *habitus* dos juízes, em específico, como atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas que são constantemente lembradas e reforçadas pelo grupo de pares, sempre pronto a condenar e censurar os que comprometeriam de modo demasiado aberto com questões de dinheiro e política.

¹³ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 231.

¹⁴ MADEIRA, Ligia Mori. O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, junho 2007. p. 20.

prisma, o campo refrata as forças externas, em função de sua estrutura interna.¹⁵

Segundo a Teoria de Bourdieu, a instância é denominada como um Campo¹⁶. Segundo Guibentif (2007, p. 99), *um campo delimita atividades especializadas e, neste sentido, corresponde ao que chamamos aqui uma instância.*¹⁷

Bourdieu descreve o que seria, com base na sua teoria, o campo jurídico. Neste conceito, dispõe que se trata de um palco de conflitos e de concorrência, onde se busca sempre o monopólio do capital pertinente a este campo. Por esse conceito, se tem claro que no campo jurídico um dos capitais valorizados é a competência e a legitimidade de construir conceitos, que são a base da linguagem jurídica.

O campo jurídico é lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição ou a boa ordem, na qual, de defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.¹⁸

Quanto a competência, pode-se afirmar que o direito age atribuindo poderes e capacidades aos agentes, através de uma legitimidade dada pelo Estado, portanto, esses poderes, essas capacidades são reconhecidas socialmente. Mais que isso: o campo jurídico distribui títulos, certificados e regula a forma de aquisição, aumento, transferência ou perda desses poderes. Esses poderes darão aos agentes do campo uma maior autoridade e possibilidade de aquisição de monopólio.

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações

¹⁵ LOYOLA, Maria Andréa. Bourdieu e a sociologia. In: BOURDIEU, Pierre. Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2002. p. 67.

¹⁶ Para o estudo deste campo jurídico, tomaremos como referência, em especial, a obra *Poder Simbólico*, de Pierre Bourdieu, que dispõe, entre outros temas, sobre *A força do Direito*, trazendo *elementos para uma sociologia no campo jurídico*.

¹⁷ GUINBENTIF, Pierre. Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas, Bourdieu, Foucault, Habermas e Lhumann face ao Direito. Cidades – Comunidades e Territórios, n. 14, 2007, p. 99.

¹⁸ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 212.

de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas.¹⁹

Uma das principais questões destacadas por Pierre Bourdieu é que o Direito possui uma linguagem específica, com conceitos singulares e é composto por um vocabulário próprio, que representa a própria expressão do campo jurídico, como será verificado no próximo tópico.

A Linguagem e o Campo Jurídico

A linguagem peculiar tem a função, em um primeiro momento, de delimitar quem são os agentes aptos a ingressar no mundo jurídico, e, em um segundo momento criar uma hierarquia interna para aqueles que ingressaram no campo, mas que não dominam a linguagem que lhe caracteriza. A linguagem funciona como uma espécie de capital cultural.

Portanto, há uma postura global em matéria de linguagem dentro do campo jurídico e isto cria uma competência propriamente jurídica, que acaba por afastar e desqualificar neste sistema a construção espontânea dos fatos, rejeitando a visão do caso daqueles que não são especialistas jurídicos.

O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar um *justiciável*, quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões de mundo.²⁰

A linguagem no Direito funciona como uma barreira de entrada para aqueles que não são do mundo jurídico, sendo um *efeito simbólico de desconhecimento* e como uma espécie de ranking de qualificação para seus integrantes, assim, todos aqueles que integram o mundo jurídico devem utilizar a sua linguagem, mas terá um monopólio maior do campo aquele que dominar os seus conceitos.

Um fator que justifica essa idéia de linguagem como uma barreira do campo jurídico é o *Princípio de desvio entre os significados*, ou seja, o direito

¹⁹ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 237. Pode-se dizer que há uma promoção e distribuição, por meio do campo jurídico, de diferentes *capitais simbólicos*.

²⁰ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 226.

pega emprestadas algumas expressões de outros campos e dá a elas uma conceituação jurídica. Esse fenômeno acaba excluindo aqueles que não conhecem a linguagem erudita do direito do mundo jurídico. Isso advém de características próprias da instância direito, que assim como outros campos, utiliza-se de palavras para nomear coisas completamente diferentes do que seria o seu uso original em outra esfera.²¹

Bourdieu explica que a opção pela entrada no campo jurídico, irá pressupor a aceitação tácita da lei fundamental deste universo: os conflitos serão resolvidos segundo as regras do próprio campo, o que implicará na *renúncia a violência física e as formas elementares da violência simbólica, como a injúria*.²² No contrato que rege essa entrada, estão implícitas três exigências: **a busca por uma decisão, o respeito aos procedimentos e a observação e aceitação dos precedentes** (o que pode levar a distorções das crenças e expressões correntes).

O campo jurídico reduz aqueles que, ao aceitarem entrar nele, renunciam tacitamente a gerir eles próprios o seu conflito (pelo uso da força ou a um árbitro não oficial ou pela procura direta de uma solução amigável), ao estado de clientes profissionais; ele constitui os interesses pré-jurídicos dos agentes em causas judiciais e transforma em capital a competência que garante o domínio dos meios e recursos jurídicos exigidos pela lógica do campo.²³

Tendo o campo jurídico com um lugar de concorrência e sabendo da importância da linguagem e da construção de conceitos neste campo, fica claro, que uma das disputas travadas será entorno do domínio desta linguagem.

Nesta luta pelo monopólio da linguagem, as práticas e os discursos que envolvem o direito passam a ter uma dupla lógica: uma diz respeito a sua estrutura, em que há um embate constante pela legitimidade de manifestar-se

²¹ BOURDIEU (2007, p. 227) dispõe que essa discordância postural é o fundamento estrutural de todos os mal entendidos que podem produzir-se entre os utilizadores de um código erudito e os simples profanos, tanto em nível sintático quanto em nível lexicológico, sendo os mais significativos os que surgem quando palavras da linguagem vulgar, desviadas do seu sentido comum pelo uso erudito, funcionam para o profano como falsos amigos. O teórico entende que a existência de expressões idênticas na escrita e diferente no significado, não gera grandes problemas, pois elas vivem em espaços sociais diferentes, sendo improvável que haja um encontro entre as duas.

²² BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 229.

²³ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 233.

com autoridade sobre determinados assuntos, que podem ser denominadas *lutas de concorrência*, ou, na linguagem jurídica, *conflitos de competência*; e outra que trata do saber jurídico, a *lógica interna das obras jurídicas*, que delimitam e o *universo das soluções propriamente jurídicas*.²⁴ Ou seja: uma luta dar-se-á para definir quem legitimidade de aplicar o direito e a outra será definir se as construções teóricas do campo jurídico serão aceitas por ou não pelo campo ou por esses legitimados.

Assim, haverá um antagonismo, que representa uma das lutas de monopólio do campo jurídico: Alguns intérpretes têm *uma interpretação puramente teórica da doutrina*, onde há um *monopólio dos professores que estão encarregados de ensinar, em uma forma normalizada e formalizada as regras em vigor*. Outros buscam espaço direcionando seus estudos a *uma interpretação voltada para a avaliação prática de um caso particular, anapágio de magistrados que realizam atos de jurisprudência e que podem contribuir para a construção jurídica*.²⁵, conforme será aprofundado no Capítulo seguinte.

A Interpretação do Direito no Campo Jurídico

Segundo Bourdieu, no conflito em que se busca o monopólio legítimo do campo jurídico não há como não ver *o princípio de uma complementariedade funcional dinâmica*, enquanto os teóricos tentam reafirmar o direito como um sistema auto-suficiente e afastado de todos os problemas de ordem prática; os práticos voltam os estudos e interpretações a questões concretas, adaptados a urgência da prática.²⁶

Assim, as ações desta luta se completam, buscando-se nesse campo uma adaptação ao real, exigência da prática diária do Direito e que garante esta ciência não corra o risco de se fechar perante a *rigidez de um rigorismo formal*, e ao mesmo tempo, uma atuação dos professores-teóricos que asseguram a coerência do ordenamento jurídico, baseado em seus princípios, evitando que a complexidade das regras não seja interpretado somente pela

²⁴ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 211.

²⁵ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 217.

²⁶ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 220.

posição e atitude dos agentes, mas que tem em seu espírito um sentido jurídico.

O autor considera que as divergências entre os “intérpretes autorizados” se dá por uma luta, *pois a leitura é uma forma de apropriação da força simbólica*. De qualquer forma, essa luta de poder é limitada por estruturas do campo jurídico, limitada pela legitimidade das decisões judiciais, que levarão em conta não só os aspectos trazidos pela doutrina, mas também questões políticas e *habitus* que caracterizam o campo jurídico.²⁷

Na prática, a aplicação do direito levará em consideração essa *complementariedade funcional dinâmica*. Na apreciação de casos concretos haverá uma avaliação das normas em vigor, com as respectivas interpretações e ficará a critério do magistrado a utilização ou não daquela norma em um caso prático. É o que Bourdieu denomina *metodologia jurídica perfeitamente racional*, onde

a aplicação necessária de uma regra de direito é na realidade uma confrontação de direitos antagonistas entre os quais o Tribunal deve escolher; a “regra” tirada de um precedente nunca pode ser pura e simplesmente aplicada a um novo caso, porque não há nunca dois casos perfeitamente idênticos, devendo o juiz determinar se a regra aplicada no primeiro caso pode ou não ser estendida de maneira a incluir um novo caso.²⁸

Segundo Bourdieu, a hermenêutica no campo jurídico, ao contrário de outros campos como literatura ou filosofia, não tem nele sua própria finalidade. A interpretação das normas é orientada para fins práticos *e mantém sua eficácia a custa de uma restrição de sua autonomia*.²⁹ Mesmo assim, importa destacar, que ao campo jurídico somente interessará os fatos jurídicos que interessam para a construção jurídica. Os próprios debates neste campo são engessados por procedimentos, que visam, com base no princípio da pertinência jurídica, reter tudo aquilo que não interessa para a solução jurídica de uma determinada controvérsia.

²⁷ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 220.

²⁸ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 222.

²⁹ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 213-214.

Outra característica da interpretação no campo jurídico é que ela adapta, *as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco.*³⁰

A interpretação no campo jurídico também é marcada por uma *extraordinária elasticidade nos textos* o que causa muitas vezes uma *indeterminação ou equívoco* em sua interpretação e possibilita que a operação da hermenêutica se opere *com imensa liberdade*, e o jurista e o juiz têm um poder de explorar essa elasticidade e indeterminação dos textos jurídicos, sendo assim,

o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entres profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais , podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva.

³¹

O papel do Estado na solução de conflitos com a construção de veredictos merece atenção especial de Bourdieu, conforme será abordado no tópico seguinte.

O Papel do Estado no Campo Jurídico

O juiz não é apenas um aplicador da norma, mas, o Estado concede a ele autonomia para exercer sua função de interpretação e aplicação do texto normativo, uma função de *invenção*.³²

Neste contexto, somente o Estado, por ser o detentor do *monopólio da violência simbólica legítima*, poderá, através do poder judicial e dos seus veredictos *aplicar sanções que podem consistir em atos de coerção física, tais*

³⁰ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 223.

³¹ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 224-225.

³² BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 223.

como retirar a vida, a liberdade ou a propriedade.³³ Isso representa ao magistrado a conquista de um *capital específico de autoridade jurídica*, que dentro da teoria bourdiana pode ser considerado um capital simbólico dentro do campo jurídico.

De acordo como Bourdieu, a justiça é um lugar neutro, indiferente – mas não desinteressado – onde há um distanciamento em relação ao embate traçado entre partes, que deverá ser solucionado de forma imparcial, segundo a definição de *regras formais e logicamente coerentes com a doutrina e atendo-se a textos antigos e precedentes confirmados*.³⁴

Assim, o embate no campo jurídico surge a partir de uma encenação simbólica onde se defrontam posições e visões de mundo distintas e antagonistas que pretendem buscar o reconhecimento universal - ou seja, o monopólio – que será adquirido com a manifestação solene, que é o veredicto de uma autoridade legitimada pelo Estado, o juiz.

Portanto, Bordieu, considera que o veredicto judicial significa um compromisso político entre exigências inconciliáveis – *uma síntese lógica entre teses antagonistas* – participa ao mesmo tempo da lógica do campo político, por haver uma oposição entre os amigos ou os aliados e inimigos e a lógica do campo científico, que possui alto grau de autonomia e tende a solucionar a oposição verdadeiro e falso, conferindo um poder arbitral ao conflito entre as partes.³⁵

O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, possuindo uma eficácia simbólica. É a palavra autorizada, a palavra pública, oficial enunciada em nome de todos perante todos e reconhecida universalmente. Ninguém pode recusar ou ignorar o ponto de vista e a visão, que elas impõem.³⁶

Até o momento, foram verificadas relações e características que tratam de questões internas no campo jurídico como competência dos agentes, a linguagem, a interpretação e os procedimentos para a construção do veredicto.

³³ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 236.

³⁴ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 227-228.

³⁵ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 227-228.

³⁶ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 236.

Ocorre que o campo jurídico se relaciona com outros campos, e seu funcionamento recebe influência e gera também efeitos externos. Este é o tema do último tópico.

O Campo Jurídico e a relação com outros Campos

O direito possui uma autonomia menor que outros campos, isso ocorre pois as mudanças que ocorrem na ordem externas interferem o seu funcionamento e seus conflitos internos são muitas vezes resolvidos por forças externas, portando a sua aplicação ou produção ocorrerá consoante for a relação com os detentores do poder temporal político e econômico. A proximidade de interesses, mais que isso, a afinidade de *habitus* favorecem visões semelhantes do mundo.

O campo jurídico caracteriza-se por ajustar a procura e a oferta jurídica, desta forma, em regra, aqueles que possuem posições de dominados no campo, acabarão por representar clientelas dominadas, o que resulta numa situação de manutenção de inferioridade e de uma maior probabilidade de que haja uma *perpetuação na estrutura do campo*.³⁷ Este efeito pode ser denominado hierarquia de divisão do trabalho jurídico, que varia, mesmo que pouco, no decurso do tempo. Isso ocorre devido às modificações do campo social, numa relação como se a posição dos especialistas jurídicos variasse de acordo com a posição política dos grupos cujos interesses estão diretamente ligados a forma de direito correspondente. Sendo assim, quando há um aumento de força dos dominados no mundo social haverá uma consequência semelhante em relação aos especialistas no mundo jurídico, tendendo a aumentar também.

É o regresso às realidades que favorecem o aumento da diferenciação do campo e a intensificação da concorrência interna e ao mesmo tempo que o reforço dos dominados no seio do campo jurídico em ligação com o reforço dos seus homólogos no seio do campo social.³⁸

³⁷ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 251.

³⁸ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 253.

Outro efeito que reflete uma comunicação do campo jurídico com outros é a relação entre as normas jurídicas e a procura social que é conflitante e contraditória por natureza. A construção de normas e sua aplicação não se dão unicamente por julgadores e legisladores específicos, mas pelo conjunto de agentes que

determinados pelos interesses e os constrangimentos específicos associados as suas posições em campos diferentes elaboram aspirações e reivindicações privadas e oficiosas, as fazem aceder ao estado de “problemas sociais”, organizam as expressões e as pressões destinadas a fazê-las avançar.³⁹

Portanto a construção de normas jurídicas não é o simples ato de legislar ou julgar. A construção do direito envolve uma série de fatores externos, influência de outros campos, em especial dominantes, até ser codificado e universalizado.⁴⁰

Independente se a construção das regras do direito se forma em um sentido sociedade-campo jurídico (de baixo para cima) ou campo jurídico - sociedade (de cima para baixo) é necessário ter claro a relação do campo jurídico (lugar de relações complexas que obedece uma lógica autônoma) com o campo do poder e o campo social no seu conjunto. É a partir destas relações que se definem *os meios, os fins e os efeitos específicos que são atribuídos à ação jurídica.*⁴¹

A codificação e a universalização é a forma como o direito exercerá eficácia para além do círculo daqueles que fazem parte do campo jurídico, onde ocorre uma organização e uma unificação das representações e das práticas éticas.

Este *trabalho jurídico*, pela força da *codificação* segue a *lógica da conservação* ou da *manutenção da ordem simbólica*. Assim uma situação exemplar é transformada em regra, que servirá de modelo, aplicável a situações futuras, transformando uma ação do cotidiano em ação propriamente jurídica, ligando o fato presente ao fato passado e adequando o porvir a

³⁹ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 248.

⁴⁰ BOURDIEU (2007, p. 248) É todo esse trabalho de construção e de formulação das representações que o trabalho jurídico consagra, juntando-lhe o efeito de generalização e de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização esta permite.

⁴¹ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 241.

imagem do passado, que é utilizado como parâmetro, é o que se denomina precedente.⁴²

A universalidade é uma característica de eficácia simbólica que surge para fundamentar a *sistematização e racionalização* a que são submetidas as decisões e as regras judiciais. Essa universalização pode ser de ordem prática e consiste em uma generalização das práticas.

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito da universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica, ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social.⁴³

Assim, através da universalidade, instrumentalizado pela codificação o direito visa consagrar um determinado modo de vida, regras que o Estado legitima como corretas, como legais, como importantes para o bom andamento da sociedade. Essas regras são vistas como dogmas, incontestáveis e respeitados, e, muitas vezes originadas dos clãs da sociedade⁴⁴.

A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente de regras oficiais e, por definição, sociais, universais, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a informar realmente as práticas do conjunto de agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o efeito de universalização, a que são se poderia chamar também de *efeito de normalização*, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica.⁴⁵

Portanto, a função do direito consiste justamente em universalizar e codificar determinadas condutas, transformando-as em representações da

⁴² BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 245.

⁴³ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 245-246.

⁴⁴ BOURDIEU (2007, p. 241 e 248) O efeito da oferta ou criação do direito, como um campo autônomo e especializado, consagra o esforço de grupos dominantes ou em ascensão, que trabalham para que sua visão de mundo seja representada oficialmente e seja favorável aos seus interesses. “[...] as escolhas que o corpo (jurídico) deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas possibilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o etos dos agentes jurídicos que esta na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes.”

⁴⁵ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 246.

normalidade, criando referências para o convívio das pessoas, em que os comportamentos que fujam a estas regras serão considerados anormais.

A instituição jurídica contribui, sem dúvida, *universalmente* para impor uma representação da normalidade em relação a qual todas as práticas *diferentes* tendem a aparecer como *desviantes*, anômicas, e até mesmo anormais ou patológicas.⁴⁶

Encerrando, Bourdieu entende que para explicar o Direito é necessário entender o estado social como um todo, em especial seus aspectos de poder político e econômico, para entender a relação existente dentro do campo jurídico e sua comunicação com os demais campos.⁴⁷

Considerações Finais

Nesta abordagem constatou-se que embora não tenha dedicado parte significativa de sua produção ao estudo do Direito, Pierre Bourdieu traz importantes reflexões teóricas, que ilustram de forma coerente e constituem importante instrumento de reflexão sobre a realidade, problemas e limitações do Campo Jurídico.

Nas questões apontadas – linguagem, interpretação, o papel do estado e a relação do Campo Jurídico com os demais campos – ficou demonstrado como o autor vê o campo como um espaço de conflitos e de concorrência, onde se busca sempre o monopólio do capital simbólico.

Um exemplo significativo, é a luta pelo monopólio da linguagem que é traçada em duas arenas distintas, entre operadores técnicos do Direito – advogados, e teóricos do Direito – os professores e pesquisadores acadêmicos. Os primeiros disputam através de seus pareceres e petições, que visam o sucesso na tutela de seus clientes. Os teóricos, ao buscar a aplicação

⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 247.

⁴⁷ BOURDIEU (2007, p. 241) para explicar o que é direito, na sua estrutura e no seu efeito social, será preciso retomar, além do estado da procura social, atual ou potencial, e das condições sociais de possibilidade – essencialmente negativas – que ela oferece a criação jurídica, a lógica própria do trabalho jurídico no que ele tem de mais específico, quer dizer, a atividade de formalização, e os interesses sociais dos agentes formalizadores tal como se definem na concorrência no seio do campo jurídico e na relação entre este campo e o campo do poder no seu conjunto.

de suas teorias. Ambos tentam impor sua verdade no campo, buscando um monopólio sobre a linguagem.

Esta realidade é repetida tanto na ação do Estado, através da construção de vereditos, quanto na lógica da interpretação. Pierre Bourdieu deixa claro que os efeitos dessa realidade é importante não só para aqueles que operam nesse campo, uma vez que o Campo Jurídico possui uma estreita ligação com outros campos sociais, políticos e econômicos.

Nessa lógica, de acordo com os ensinamentos do autor, as mudanças que ocorrem na ordem externa interferem no funcionamento Campo Jurídico e o resultado dos seus conflitos internos também ocasionarão efeitos em outros campos, sendo de fundamental importância à compreensão dos campos social, político e econômico, para a construção de soluções viáveis para a sociedade através do Campo Jurídico.

Referências

- PINTO, Louis. *Pierre Bourdieu e a Teoria do Mundo Social*; tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*; tradução de Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- MADEIRA, Ligia Mori. *O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann*. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, junho 2007.
- LOYOLA, Maria Andréa. Bourdieu e a sociologia. In: BOURDIEU, Pierre. *Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2002.
- GUINBENTIF, Pierre. *Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas, Bourdieu, Foucault, Habermas e Lhumann face ao Direito*. Cidades – Comunidades e Territórios, n. 14, 2007, p. 89 -104.
- FONSECA, Dirce Mendes da; CIARALLO, Gilson; CRUZ, Tânia Cristina. *Epistemologia do Campo Jurídico: Reflexões acerca do papel da pesquisa jurídica*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/dirce_mendes_da_fonseca.pdf. Acesso em 14.09.2010
- BELO, Fábio; LASMAR, Gabriela; RODRIGUES, Pedro Paulo. *O Inacessível Campo Jurídico: Breve leitura de O Processo, de Kafka, a Partir da Teoria de Pierre Bourdieu*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/fabio_belo.pdf. Acesso em 14.09.2010.